



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **AGRAVO INTERNO N.º 0009308-87.2010.815.0011**

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Agravante : Banco Bonsucesso S/A

Advogado : Lourenço Gomes Gadelha de Moura

Agravado : Maria do Socorro Leite Nascimento

Advogado : Anibal Graco Figueiredo

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. POSTAGEM NO CORREIO. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESCONSIDERAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO.**

A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a identificação do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Bonsucesso S/A contra o *decisum* de fls. 207/213, que, com base no art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do apelo.

Eis a ementa da decisão recorrida:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. POSTAGEM NO CORREIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. VIOLAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do recurso, com a chancela do carimbo-datador da própria agência com o respectivo nome do funcionário atendente (art. 2º, § 3º da Resolução nº 04/2004 do TJPB).

Inobservada a regularidade formal para a interposição da irresignação, o recurso é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, Código de Processo Civil.

No intuito de trazer a matéria ao Colegiado, o agravante interpõe o presente recurso, pugna pela reforma do comando judicial, alegando que está tempestivo o apelo, por ter observado os requisitos formais no tocante à apresentação de irresignação por meio do protocolo postal.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -**

## Relatora

Questiona o agravante o comando judicial prolatado monocraticamente por esta relatoria, e assevera estar tempestivo o apelo, por ter cumprido as formalidades em relação ao protocolo postal.

Estabelece a ordem jurídica vigente que as petições sejam protocoladas no fórum, tendo o Sistema de Protocolo Postal Integrado excepcionado a regra da forma da protocolização das petições, conforme prevê a Resolução nº 04/2004 editada por este Tribunal, que estabelece em seu art. 2º, § 3º, *in verbis*:

É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados:

- I – a data e a hora do recebimento;
- II – o código e o nome da agência recebedora;
- III – o nome do funcionário atendente.

No caso concreto, vislumbro que o agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, e desta forma, não pode ser considerada a data de 14/10/2016, fls. 151-v, como da postagem, já que devem ser observadas as regras do Sistema do Protocolo Postal Integrado, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, porquanto ausente no comprovante eletrônico expedido pela EBCT o nome do funcionário atendente, que é o instrumento apto a demonstrar a tempestividade do recurso.

Destaco que os elementos contidos à f. 151-v, quais sejam, carimbo, especificando a data e a identificação da agência dos correios, carimbo do agente com rubrica e a hora escrita a punho, divergem dos requisitos delineados na norma transcrita em epígrafe, e essas circunstâncias obstaculizam a emissão de juízo de valor acerca da

tempestividade por este Órgão *ad quem*.

Vale ressaltar, ainda, que é ônus do recorrente demonstrar os requisitos de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA EM FACE DA MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O APELO ANTE A INTEMPESTIVIDADE. SÚPLICA INTERPOSTA VIA PROTOCOLO POSTAL. CARIMBO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESOLUÇÃO Nº 04/2004. CONVÊNIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COM EMPRESA DE CORRESPONDÊNCIA. COMPROVANTE ELETRÔNICO DE POSTAGEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO. REQUISITO INDISPENSÁVEL. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO VERIFICADA. DECISUM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL. - "§3º. É indispensável que o recibo eletrônico de postagem de correspondência por Sedex seja colado no verso da primeira lauda do documento, com a chancela do carimbo-datador da própria agência, e que sejam informados: I - a data e a hora do recebimento; II - o código e o nome da agência recebedora; III - o nome funcionário atendente." (§3º, do art. 2º, da Resolução nº 04/2004 do Tribunal de Justiça da Paraíba) (Grifo nosso). - Não observados os requisitos previstos na Resolução nº 4/2004, que trata do protocolo postal do Tribunal de Justiça da Paraíba, deve ser considerada como data da interposição do recurso, para fins de aferição de sua tempestividade, o dia em que foi protocolizado no setor competente do órgão judiciário. - "1. Consoante orientação desta Corte Superior, cabe

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004493520088150211, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 14-03-2017)  
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA PROTOCOLO POSTAL. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO

ATENDIDO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01234542020128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 01-04-2015)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO POR SER O RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO POSTAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 3º DA RESOLUÇÃO Nº 04/2004 DESTE TRIBUNAL, QUE CRIOU O SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELETRÔNICO DE POSTAGEM DE CORRESPONDÊNCIA POR SEDEX COLADO NO VERSO DA PRIMEIRA LAUDA DA APELAÇÃO. DEVER DO ADVOGADO DE INSTRUIR CORRETAMENTE O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Foi negado seguimento ao recurso em razão da intempestividade. Não poderia ter sido outra a decisão desta Relatoria, uma vez que na primeira folha do Apelo consta como data de recebimento do recurso o dia 05/09/2013, sem qualquer referência ao protocolo postal. - No presente caso, observa-se que a Agravante deixou de cumprir a exigência estabelecida na referida Resolução, uma vez que o Apelo não veio acompanhado do comprovante eletrônico expedido pela EBCT, apto a comprovar a tempestividade do recurso, a identificação da agência dos Correios, bem como, a data, hora e nome do funcionário atendente. Destaco que a juntada posterior do comprovante de postagem nos Correios não supre a falha do causídico, que deveria ter sido mais diligente, juntando o comprovante no momento adequado.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006895420088150201, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-03-2015)

Como os fundamentos invocados por este Órgão recursal para inadmitir o apelo se reportam à ausência do cumprimento das formalidades estatuídas para a interposição do recurso via correios, o recorrente suporta o ônus pela inobservância das regras relativas ao uso do serviço postal como meio de interposição da irresignação, notadamente em relação à identificação do funcionário responsável pelo recebimento.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática está respaldada em julgados deste Tribunal de Justiça, ressoa clara a desnecessidade de qualquer retoque por este Órgão colegiado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento ao apelo.

**É como voto.**

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 26 de setembro de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa-PB, 27 de setembro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
**RELATORA**